

06-004

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
PROCESSO N
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO P COM PROCESSO : 06-0040/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: RPP

06-0040/1999 DE 10/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO ROBERTO FARIA LIMA

E M E N T A:

APRESENTA DENÚNCIA CONTRA A VEREADORA ANA MARIA QUADROS PELA PRÁTICA DE DELITO DE NATUREZA ÉTICO PARLAMENTAR.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
07/10/2010 10:28:31

00000001236-09



ARQUIVADO EM

28/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha n.º	01	de proc.
n.º	410	de 19 99

Câmara Municipal de São Paulo

ATM

06 - RPP
06-0040/1999

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

LIDO HOJE



PRESIDENTE

PAULO ROBERTO FARIA LIMA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.419.282, regularmente inscrito como eleitor junto ao Tribunal Regional Eleitoral (doc. 01) e estando no pleno exercício de seu mandato de vereador do município de São Paulo (doc. 02), com a legitimação que lhe confere o exercício deste mandato parlamentar municipal (art. 129, "caput" e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, artigo 18, do § 2º c/c. art. 72, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 7, § 1º c/c. art. 5º, I, do Decreto Lei nº 201/67), vem à presença desta Egrégia Casa de Leis, na conformidade dos princípios consagrados na Constituição da República, e nas regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967, apresentar **DENÚNCIA CONTRA A VEREADORA ANA MARIA QUADROS** pela prática de delito de natureza ético parlamentar, cometido durante o exercício de seu mandato junto à Câmara Municipal de São Paulo que se encontra devidamente tipificado com a legislação em vigor, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10/08/99
às 18,40 horas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	40	da 19 99

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Conforme é de inteiro conhecimento de todos os nobres senhores vereadores que integram esta Egrégia Casa de Leis foi amplamente divulgado em quase todos os jornais de grande circulação do município de São Paulo, que a nobre vereadora Ana Maria Quadros (PSDB) cobrava 20% (vinte por cento) sobre o salário de funcionários para fazer “caixinha”.

A conduta da nobre Edil, não foi compatível com a ética parlamentar, haja visto que a própria vereadora admitiu que existe o acerto com alguns empregados, alegando ter que financiar despesas com correio e até manutenção de computadores.

Ora, ínclitos pares, está devidamente comprovado que a alegação acima não passa de uma desculpa esfarrapada para encobertar o desvio do salário de funcionários de seu gabinete.

Trata-se por conseguinte, de conduta qualificada nos termos da legislação em vigor, como ato de Improbidade Administrativa.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	40	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

De fato, diz o artigo 11, I da Lei Federal n° 8429/92 que:

“Art. 11 – Constitui ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as Instituições e notadamente:

I- Praticar ato, visando fim proibido em lei o Regulamento diverso daquele previsto, na regra de competência”.

Isto posto, tipificado resta o delito ético parlamentar do denunciado, em face dos artigos 18, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do artigo 7, III do Decreto Lei n° 201/67.

Assim sendo, por tudo o que resta exposto desta denúncia, dúvidas não podem existir quanto à necessidade de ser recebida a presente pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, para que fins de que, oportunamente, seja aberto o **PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA ANA MARIA QUADROS**, na forma do previsto nos artigos 18, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 129, § 2º e 130 do Regimento Interno da Câmara de São Paulo, e ainda do artigo 7º, § 1º, c/c art. 5º do Decreto Lei n°201/67 com o objetivo de, ao seu final, uma vez comprovados os delitos ora referidos após regular exercício do direito de defesa do denunciado, seja declarado como extinto o seu mandato, para todos os fins de direito.



Câmara Municipal de São Paulo

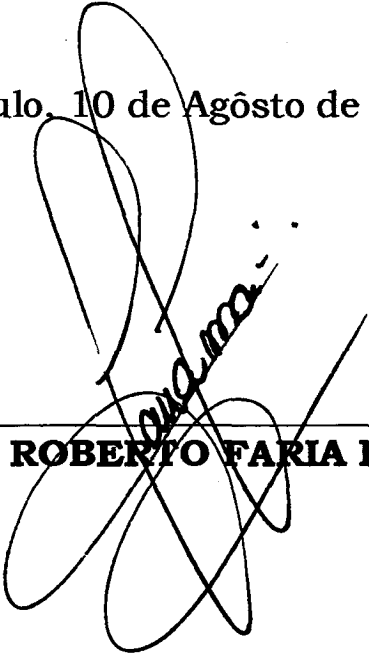
Folha n.º 04 de proc.
n.º 40 de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Requer ainda o denunciante, na forma da Legislação em vigor, sejam considerados parte integrante da presente denúncia todos os documentos acostados nesta inicial.

Sendo tudo o que se requer nesta denúncia, a seus termos se pede pronta apreciação e recolhimento.

São Paulo, 10 de Agosto de 1999.



PAULO ROBERTO FARIA LIMA

O ESTADO DE SÃO PAULO		Folha no 05 de pro.
Cad. H	Pág. 7	da 1399
Data 11-4-99	Pasta A-651	

ADELINA CICONI

ANA MARIA QUADROS (PSDB)

Denúncia de que arrecada salário dos funcionários abalou excelente imagem de vereadora tucana

Quando a notícia vazou na Câmara, em março, causou estagnação. Os colegas de partido e até os membros da bancada governista custaram a acreditar que Ana Maria Quadros Brant de Carvalho (PSDB), tida como a mais distinta e honesta parlamentar da Casa, cobrava 20% sobre os salários de funcionários para fazer "caixinha" — prática comum entre alguns parlamentares. "Se esta senhora tem algum esquema, o que será do resto?", perguntou um pepebista.

Os denunciantes não foram identificados e a acusação perdeu espaço no noticiário. A educadora continua negando os repasses. Atribui à pouca verba concedida pela Câmara o "acerto" que tem com alguns empregados. "Temos de financiar desde correio até computador", justifica. "Por isso, peço a todos os funcionários uma colaboração, mas só aceita quem quer, não é uma ordem."

Favorável à CPI dos Fiscais e isenta de qualquer participação no esquema

de loteamento da cidade, Ana Maria, que está em seu segundo mandato, defende os interesses sociais e educacionais.

Fiscalizou de forma consciente o Executivo em questões polêmicas. Propôs para a bancada a CPI dos Precatórios, da Educação e do Lixo.



Ana Maria Quadros: "acerto"

Quando da votação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no ano passado, foi contra a cobrança da Taxa de Limpeza e Conservação das Vias Públicas e pediu que todos os contribuintes fossem beneficiados.

Já foi líder da bancada do partido, primeira secretária da Mesa Diretora da Câmara e atualmente é integrante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Um de seus projetos de lei mais interessantes é o que institui as creches noturnas. O texto, já aprovado em plenário, mas na dependência da sanção do prefeito para virar lei, prevê o funcionamento dessas instituições entre 20 horas e 6 horas.

**JÁ FOI LÍDER
DA BANCADA
E PROPÔS AS
CPIs DOS
PRECATÓRIOS,
DA EDUCAÇÃO
E DO LIXO**

Folha n.º 06 de proc.
n.º 40 da 19.99
GD

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Vereadora Ana Maria Quadros (PSDB)

Fato a ser apurado:

- Desvio do salário de funcionários



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 40 de 19 99 10 / 08 / 1999 (a) Marcia

À Comissão de Constituição
e Justiça:

Para verificar se a peça apresentada preenche
os requisitos legais.

11/08/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Comissão de
Constituição e Justiça:

Tendo em vista o despacho do Senhor
Presidente na cota supra.

11.08.99

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/08/99 às 18:50hs.

Ac. Helder Vereador Xm Di m ten
para receber

em 12 de agosto de 2000

Presidente

MANAUS - AM
M.T.A.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 de 08 a 11

Em

(a)

CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RPP N.º 40/99.

16/08/99

Trata-se de denúncia apresentada pelo nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima contra a ilustre Vereadora Anna Maria Quadros, através do Processo RPP n.º 40/99, onde requer seja instaurado processo de cassação do mandato contra a referida Edil.

Em atendimento ao despacho de fls. 07, do nobre Presidente deste Legislativo, esta Comissão analisou os aspectos formais da denúncia, à luz da legislação aplicável à matéria.

O nobre Vereador autor da peça em exame, fundamenta a denúncia em notícia veiculada na imprensa que, ao seu entendimento, configura o delito ético – parlamentar definido no inciso II, do art. 18, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no inciso III, do artigo 7º, do Decreto Lei 201/67.

Traz a lume o artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 8429/92, que define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto na regra de competência.

Instrui a peça com cópia reprográfica de matéria publicada em um jornal (fls. 05), e solicita a abertura de processo de cassação do mandato da Vereadora, uma vez comprovados os delitos, após regular exercício do direito de defesa da denunciada.

Sem perquirir o mérito da peça acusatória, vez que nos cabe, somente, analisar a sua conformidade com os requisitos legais, devemos observar o seguinte:

- o autor da denúncia alega fatos que diz terem sido veiculados em quase todos os jornais de grande circulação no Município de São Paulo. Todavia, junta à peça apenas uma publicação (fls.05)

- deixa de indicar na denúncia as provas com as quais pretende provar a veracidade da acusação.

Entendemos que a especificação das provas é indispensável em qualquer peça acusatória, por princípio geral do direito, notadamente nos processos de natureza político-administrativa.

Tanto é, que o Decreto – Lei 201/67, cujo procedimento é adotado subsidiariamente por este Legislativo para os processos de cassação de mandato, no inciso I, do art. 5º, estabelece que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 40 de 1999
O funcionário
CARMELLO
Assistente Parlamentar

Por sua vez, a Lei Federal nº 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, devendo a representação indicar as provas de que tenha conhecimento (art. 14, § 1º).

Ressalte-se que o atendimento do requisito da especificação das provas, no instrumento da denúncia, é indispensável, porquanto, se instaurada a Comissão Processante, o seu trabalho de investigação consistirá na apuração das provas apontadas e requeridas pela acusação e pela defesa.

Portanto, se a denúncia não indica as provas a serem produzidas, o trabalho da Comissão Processante restará inócuo, tendo em vista que ela não poderá suprir essa omissão, sob pena de transmudar-se de órgão investigativo para órgão acusatório, o que tem sido repellido pela Jurisprudência.

Vale citar que, em vários processos de cassação de mandato político, os Tribunais têm declarado nulos julgamentos baseados em provas produzidas por escolha das Comissões Processantes, para suprir a omissão da peça acusatória.

Ante o exposto, entendemos que a denúncia não atende aos requisitos da legislação em vigor, devendo, portanto, ser rejeitada por inépcia.

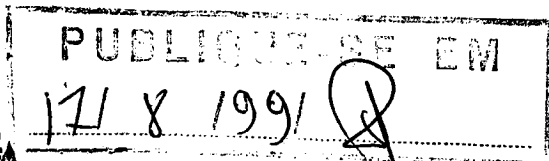
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/8/99

assinado.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Publicado en DIARIO OFICIAL
de 18 de agosto de 1973
pagina 36
autorizado
CARMEN DE MELLO
Asistente Parlamentar



Folha n.º 10 do proc.
N.º 40 de 1999
O funcionário
CARMELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0713/1999

PARECER Nº
JUSTIÇA SOBRE O RPP Nº 40/99.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de denúncia apresentada pelo nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima contra a ilustre Vereadora Anna Maria Quadros, através do Processo RPP nº 40/99, onde requer seja instaurado processo de cassação do mandato contra a referida Edil.

Em atendimento ao despacho de fls. 07, do nobre Presidente deste Legislativo, esta Comissão analisou os aspectos formais da denúncia, à luz da legislação aplicável à matéria.

O nobre Vereador autor da peça em exame, fundamenta a denúncia em notícia veiculada na imprensa que, ao seu entendimento, configura o delito ético – parlamentar definido no inciso II, do art. 18, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no inciso III, do artigo 7º, do Decreto Lei 201/67.

Traz a lume o artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8429/92, que define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso daquele previsto na regra de competência.

Instrui a peça com cópia reprográfica de matéria publicada em um jornal (fls. 05), e solicita a abertura de processo de cassação do mandato da Vereadora, uma vez comprovados os delitos, após regular exercício do direito de defesa da denunciada.

Sem perquirir o mérito da peça acusatória, vez que nos cabe, somente, analisar a sua conformidade com os requisitos legais, devemos observar o seguinte:

- o autor da denúncia alega fatos que diz terem sido veiculados em quase todos os jornais de grande circulação no Município de São Paulo. Todavia, junta à peça apenas uma publicação (fls.05)
- deixa de indicar na denúncia as provas com as quais pretende provar a veracidade da acusação.

Entendemos que a especificação das provas é indispensável em qualquer peça acusatória, por princípio geral do direito, notadamente nos processos de natureza político-administrativa.

Tanto é, que o Decreto – Lei 201/67, cujo procedimento é adotado subsidiariamente por este Legislativo para os processos de cassação de mandato, no inciso I, do art. 5º, estabelece que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

ecsa/RPP40-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por sua vez, a Lei Federal nº 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, devendo a representação indicar as provas de que tenha conhecimento (art. 14, § 1º).

Ressalte-se que o atendimento do requisito da especificação das provas, no instrumento da denúncia, é indispensável, porquanto, se instaurada a Comissão Processante, o seu trabalho de investigação consistirá na apuração das provas apontadas e requeridas pela acusação e pela defesa.

Portanto, se a denúncia não indica as provas a serem produzidas, o trabalho da Comissão Processante restará inócuo, tendo em vista que ela não poderá suprir essa omissão, sob pena de transmudar-se de órgão investigativo para órgão acusatório, o que tem sido repellido pela Jurisprudência.

Vale citar que, em vários processos de cassação de mandato político, os Tribunais têm declarado nulos julgamentos baseados em provas produzidas por escolha das Comissões Processantes, para suprir a omissão da peça acusatória.

Ante o exposto, entendemos que a denúncia não atende aos requisitos da legislação em vigor, devendo, portanto, ser rejeitada por inépcia.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/8/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 de agosto de 1977

Legião 36

Conferido: *[assinatura]*

CARMELO BIELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.
Em 18/10/77

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

26/10/77

[assinatura]
BRENDA GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 fls.

Arquivo em 28.10.77

O Func.º *[assinatura]*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258